



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05067/13

Pág. 1/2

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO

ADVOGADOS HABILITADOS<sup>1</sup>: LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO E CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO APL 161/2014 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

## ACÓRDÃO APL TC 136 / 2.015

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **16 de abril de 2014**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Município de **BREJO DO CRUZ**, relativo ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 036/2014**, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL 161/2014**, *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela ocorrência de déficit orçamentário, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO;**
- 4. REMETER à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência acerca da matéria relativa às contribuições previdenciárias;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.**

<sup>1</sup> Instrumento de procuração às fls. 384.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05067/13

Pág. 2/2

Inconformado com a decisão, o responsável, Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**, por intermédio de sua advogada, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 385/392, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 398/402), pelo **conhecimento** do recurso, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, pelo seu **não provimento**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do Grupo Especial de Auditoria (GEA), bem como o pronunciamento do *Parquet*, tendo em vista que não foi oferecido nenhum fato novo suficiente para afastar as pechas<sup>2</sup> que motivaram a imposição da multa, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL 161/2014**).

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05067/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO*** ***lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL 161/2014).***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de abril de 2015.

*jtosm*

<sup>2</sup> As irregularidades que ensejaram a aplicação da multa foram as seguintes: déficit orçamentário de **R\$ 2.657.161,85** e despesas não licitadas no valor de **R\$ 70.193,23**, referente à aquisição de passagens aéreas, transportes de pacientes e serviços de consultoria e publicidade.

Em 23 de Abril de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL